DECISÃO Nº 938/2013

PROTOCOLO Nº: 114048/2013-7

PAT Nº: 366/2013

AUTUADA: C.J. de Sousa Melo – ME.

FIC: 20.084.012-6

ENDEREÇO: Av. Prudente de Morais, 3720, Loja 02-B, Lagoa Nova – Natal-RN.

EMENTA – ICMS – (1) Deixar de recolher o ICMS devido, em decorrência de saídas de mercadorias declaradas nas GIMs (2) Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos regulamentares, os Livros Fiscais solicitados através de intimação fiscal.

Alegação de ausência de relatórios no autos – Inocorrência – As informações utilizadas pela fiscalização, foram prestadas pelo próprio contribuinte, através das GIMs – O próprio contribuinte ao registrar suas operações de entrada e saída de mercadorias, informou a inexistência de crédito em seu favor – Alegação de que a exclusão do contribuinte do simples nacional, se deu de forma ilegal – Não ocorrência – O contribuinte encontra-se com sua inscrição estadual INAPTA, bem como, está enquadrado como contribuinte NORMAL, com regime de pagamento NORMAL, com CNAE gerador de ICMS 4783101 – Auto de Infração julgado procedente.

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 366/2013, onde se denuncia que o contribuinte (1) Deixou de recolher o ICMS devido, em decorrência de saídas de mercadorias declaradas nas GIMs e, (2) Não apresentou à autoridade competente, nos prazos regulamentares, os Livros Fiscais solicitados através de intimação fiscal.

Em face das ocorrências acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 24.330,29 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais e vinte e nove centavos) relativos ao ICMS, acrescido de R$ 24.830,29 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e nove centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 49.160,58 (quarenta e nove mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

Foi sugerida, a aplicação das penalidades constantes no art. 340, inciso I, alínea "c" e inciso IV, alínea "b", do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 51/58, pleitear pela improcedência do auto de infração por ela vergastado.

Inicialmente, afirmou que o autuante instruiu os autos com relatórios emitidos pelo próprio Fisco, como por exemplo o SINTEGRA, bem como as notas fiscais de entrada e saída, as quais o Fisco também possui.

Alegou que administração Fazendária não observou o princípio da não cumulatividade do ICMS, pois não foram considerados os créditos de ICMS das entradas das mercadorias, portanto, o presente auto de infração exige crédito tributário fantasioso.

Aduziu ainda, que o ato da sua exclusão do simples nacional, se deu de forma ilegal, pois não foram respeitados os preceitos constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa. Assim, deve ser decretada a nulidade de todo procedimento fiscalizatório, haja vista que o seu nascedouro, o ato que o excluiu do Simples Nacional, não se encontra presente nos autos.

Por fim, afirmou a ausência de indicação das cominações legais supostamente infringidas , no Relatório Circunstanciado.

A vista do exposto, ao final, pleiteou pela nulidade do auto de infração.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, a autora argumentou, em síntese, que o contribuinte encontra-se com sua inscrição estadual INAPTA, tipo de contribuinte NORMAL, com regime de pagamento NORMAL, com CNAE gerador de ICMS 4783101, conforme consta na consulta cadastro e descrito no relatório circunstanciado desta fiscalização.

Acrescentou que foi realizada uma visita fiscal no endereço comercial constante no cadastro. Destarte, verificou-se que o contribuinte não exerce suas atividades comerciais no aludido endereço, portanto, não foi possível localizar, pessoalmente, a representante legal da autuada.

Prosseguindo, argumenta que tentou ainda contato com o escritório de contabilidade, momento em que, compareceu à Unidade de Fiscalização, a pessoa de Thiago Henrique da Silva Santos, RG 1.974.793, dizendo que trabalhava no escritório responsável pela contabilidade da referida empresa, assim, levou cópia do Termo de Intimação, assinando uma via, conforme se verifica à fl. 05 dos autos.

Ressaltou o fato de que, após esgotadas as tentativas de ciência pessoal do representante da empresa, foi enviado termo de intimação fiscal via "AR" para o endereço comercial constante no cadastro fiscal e endereço residencial, onde neste, a correspondência foi recebida por Matilde Jacy de Souza, genitora da representante legal da empresa, Cleicilene Jacy de Souza Melo, conforme documento de fl. 06 dos autos. Nesse diapasão, mesmo com todas essas tentativas, não houve o comparecimento da representante legal, inclusive, mesmo após a publicação do edital de intimação fiscal no Diário Oficial do Estado nº 12950 em 15.05.2013.

Nessa linha, não restando outra opção para ter acesso aos documentos fiscais da empresa, foi lavrado o presente auto de infração, baseado nas informações prestadas pelo contribuinte, através das Guias de Informações Mensais (GIM), conforme documentos de fls. 17/40.

Salientou ainda, que a correspondência enviada via AR pelo setor do PAT, para o mesmo endereço residencial da representante legal da empresa, durante o processo de fiscalização, foi prontamente atendida pela contribuinte, o que não ocorreu durante o período de fiscalização.

Por fim, aduziu que as informações utilizadas pela fiscalização, foram provenientes de informações prestadas pelo próprio contribuinte, através das GIMs.

Ao final, pleiteou pela procedência do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 48), que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração.

4 – DO MÉRITO

De início, com relação a alegação de improcedência das denúncias capituladas no auto de infração em apreço, verifica-se que o contribuinte não conseguiu elidi-las, conforme se verá adiante.

A afirmação de que a autuante instruiu os autos com relatórios emitidos pelo próprio Fisco, como por exemplo o SINTEGRA, se demonstra falaciosa quando se verifica através da análise dos documentos constantes nos autos, que as informações utilizadas pela fiscalização, foram na verdade prestadas pelo próprio contribuinte, através das GIMs. Portanto, não há o que se falar em defeito na instrução processual.

Ressalte-se que o próprio contribuinte ao registrar suas operações de entrada e saída de mercadorias, informou a inexistência de crédito em seu favor, conforme se vê no documento de fl. 15. Além disso, se por acaso foi cometido qualquer equívoco na prestação das informações constantes da GIM , o contribuinte poderá refazê-lo a qualquer época, em até cinco anos após, os questionados lançamentos, requerendo a utilização legítima de tais créditos, caso realmente existam, o que poderia ter ocorrido, inclusive, no momento processual da impugnação, oportunidade nesse momento, preclusa.

Mister salientar que, sobre a alegação de que a exclusão do contribuinte do simples nacional, se deu de forma ilegal, pois não foram respeitados os preceitos constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, tem-se que, em verdade, o contribuinte encontra-se com sua inscrição estadual INAPTA, bem como, está enquadrado como contribuinte NORMAL, com regime de pagamento NORMAL, com CNAE gerador de ICMS 4783101, conforme consta na consulta cadastro e relatado no relatório circunstanciado desta fiscalização.

Tecidas essas considerações, não se vislumbra qualquer motivo para não se julgar procedente o auto de infração em análise.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo procedente** o auto de infração nº 366/2013, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R$ 24.330,29 (vinte e quatro mil, trezentos

e trinta reais e vinte e nove centavos) relativos ao ICMS, acrescido de R$ 24.830,29 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e nove centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 49.160,58 (quarenta e nove mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal,28 de agosto de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador